



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725692/2016-39
ACÓRDÃO	2201-012.068 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DIST FEDERAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO / RECURSO VOLUNTÁRIO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

Na forma da jurisprudência predominante no STF e no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de manifestação (fls. 1.291/1.299) interposta contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 1.117/1.131, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR, lavrado em 30/06/2016, no montante de R\$ 4.082.174,31, já incluídos juros de mora (calculados até 06/2016) e multa proporcional (passível de redução), referente contribuição para o custeio dos benefícios incidente sobre a comercialização de produto rural pelas pessoas físicas e sub-rogadas às pessoas jurídicas adquirentes do produto rural e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente de acidentes do trabalho incidente sobre a comercialização de produto rural pelas pessoas físicas e sub-rogadas às pessoas jurídicas adquirentes do produto rural (fls. 04/15), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 17/27) e Anexo – “Notas Fiscais Aquisição de Prod. Rurais PF” (fls. 28/71).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 1.118/1.119):

Trata-se de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal em desfavor da empresa em epígrafe, consolidado em 20/01/2015, relativo à contribuição previdenciária patronal (Rural e SAT/RAT), no valor consolidado de R\$ 4.082.174,31, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produto rural por produtores rurais pessoas físicas, sub-rogadas às pessoas jurídicas adquirentes dos produtos rurais, no período de 01/2012 a 12/2014.

Do Relatório Fiscal

Informa o Relatório Fiscal (fls. 60/64) acerca da origem e da exigibilidade das contribuições lançadas, o que segue.

A Cooperativa, adquirente de produto rural comercializado por pessoa física, ajuizou ação judicial objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei 8.212/91, bem como a desobrigação de reter e recolher a contribuição rural.

Das ações impetradas pela COOPA-DF e pelos produtores rurais, apenas a do produtor Jolmir Paulino Cenci teve decisão definitiva favorável ao impetrante, motivo pelo qual a contribuição incidente sobre a comercialização do referido produtor e que estaria subrogada a COOPA-DF foi desconsiderada

O Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional está sobrestado até o julgamento do RE 718.874/RS pelo STF, e que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa conforme dispõe o artigo 151, do CTN.

O presente lançamento visa prevenir a decadência, devendo a autoridade administrativa abster-se de tomar toda e qualquer medida tendente a exigir o crédito tributário, enquanto persistir a condição suspensiva.

Não foi efetivado lançamento de multa de ofício na constituição deste crédito tributário, haja vista que o lançamento é destinado a prevenir a decadência, o tributo encontra-se com exigibilidade suspensa e o depósito integral do débito interrompe a incidência de multa de mora.

A Cooperativa somente informou as bases de cálculo da comercialização de produtos rurais após o início do procedimento fiscal, ou seja, de forma não espontânea, e que existem recolhimentos para conta judicial vinculada ao Processo Judicial 14440- 69.2010.4.01.3400.

As bases de cálculos das contribuições lançadas são os valores pagos aos fornecedores de produtos rurais pessoas físicas, detalhadas em planilha anexa, tendo sido desconsiderados os cancelamentos e as devoluções.

Foram adotadas as bases de cálculos constantes das Notas Fiscais informadas pela Empresa para o SPED, por tais notas contemplarem todas as informações necessárias à identificação do contribuinte pessoa física/segurado especial, bem como do produto rural e dos valores da transação comercial.

(...)

Da Impugnação

Cientificada pessoalmente do lançamento, em 04/07/2016 (fl. 03), a contribuinte apresentou sua impugnação em 01/08/2016 (fls. 993/1.004), acompanhada de documentos (fls. 1.005/1.062), com os argumentos abaixo, consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 1.119/1.122):

(...)

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 04/07/2016, conforme Termo de Ciência de Auto de Infração (fl. 03).

Da Impugnação

Em 28/07/2016, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 993 a 1062). As razões de defesa são as que se seguem, em síntese.

Da Preliminar

Informa que impetrou Ação Judicial (Mandado de Segurança nº 14440-69.2010.4.01.3400), objetivando a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei 8.212/91, bem como a desobrigação de reter e recolher a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural.

Sustenta que apresentou à fiscalização decisões judiciais proferidas em ações propostas por associados, cujas liminares ou sentenças de mérito foram deferidas para desobrigá-los do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua produção rural comercializada.

Em razão dessas decisões judiciais, a Autuada ficou proibida e, conseqüentemente, teve de se abster de reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural.

Referida autuação não merece prosperar por nulidade absoluta, em face da incompetência da autoridade para contrariar decisão judicial, mormente do STF, o que, desde já, se requer.

Alternativamente, deve o Auto de Infração ser retificado parcialmente posto que, conforme restará provado adiante, a Autoridade Fiscal desconsiderou ordens judiciais que impedem descontos e recolhimentos da exação.

Do Mérito

Argumenta que na lavratura do Auto de Infração, a Auditoria Fiscal desconsiderou as ordens judiciais que impedem descontos e recolhimentos da exação, consoante certidões apresentadas pela impugnante, contrariando os efeitos da repercussão geral determinado pelo STF, na RE 718.874/RS, que suspendeu todos os feitos que tratam sobre o assunto.

Diz que os valores apurados estão acima do que real e efetivamente seriam devidos e não coincidem com a realidade fática e contábil praticadas pela autuada, isso porque não foram consideradas, pela fiscalização, todas as decisões proferidas nas demandas judiciais propostas por seus associados.

Apresenta a relação de dados de associados com liminares não consideradas do Auto de Infração e também relatório contendo a comercialização de produtos realizada com produtores rurais que estão isentos do recolhimento da Contribuição Social (FUNRURAL), os quais tiveram decisões judiciais eximindo-os do recolhimento.

Frisa que está impedida por decisão judicial de reter, dos associados listados, a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural de cada um deles e, conseqüentemente, desobrigada de recolher aos cofres públicos a referida contribuição, cujas decisões constam de objeto e pé, anexas, e não somente daqueles listados no Relatório Fiscal.

Sustenta que, de acordo com levantamento feito pelo autuado, há uma diferença calculada a maior no AI, da ordem de R\$ 920.433,74, isso porque foram

consideradas receitas provenientes das comercializações feitas pelos associados protegidos por decisões judiciais, no importe de R\$ 46.021.687,11.

O auto de infração deve ser revisto, pois a autuada, no período de vigência da decisão que a desobrigou da exação, estava isenta dessa responsabilidade, independentemente do resultado da demanda, ao final.

Segue argumentando que não se pode exigir a obrigação de fazer daquele que não tem competência ou autoridade para cumprir, sendo que a obrigação de fazer, ou de não fazer, pode ser definida como vínculo jurídico que obriga o devedor a prestar ou abster de um ato positivo.

Informa que reteve e recolheu as contribuições ao SENAR e de Risco Ambiental em juízo, nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº 14440-69.2010.4.01.3400, o que demonstra que a autuada não é uma empresa que deixa de praticar suas atribuições fiscais, apenas não a exige de seus associados, retendo e recolhendo, quando impedida por decisão judicial.

Do Bis In Idem – Do Lançamento e os Depósitos Consignados

Aduz que propôs ação mandamental contra a União, visando à desoneração de sua responsabilidade de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias incidente sobre a produção rural comercializada.

Tem cumprido suas obrigações assessorias (GFIP/SEFIP) declarando a RFB (auto lançamento) os valores da produção rural de seus associados por ela comercializada e os da previdência social supostamente devidos, que, por autorização do processo Mandado de Segurança nº 14440.69.2010.4.01.3400, foram realizados os recolhimentos do tributo em conta bancária designada pelo MM. Juízo.

O lançamento tributário efetuado pela Impugnante através da CFIP/SEFIP já constituiu crédito tributário, que, pela revisão efetuada pela RFB deveria, simplesmente, ser homologado.

Todavia, equivocadamente, o Fisco repetiu o lançamento através do Auto de Infração, caracterizando o bis in idem, proibido pelo direito tributário pátrio, pois caracteriza enriquecimento sem causa da União.

Dos Pedidos

Requer, ao final:

- a) a suspensão do processo até decisão final do STF, sobre a constitucionalidade ou não da exação, em face da repercussão geral decidida no RE nº 718.874/RS;
- b) o reconhecimento da existência de litispendência que desonera a Autuada da obrigação de reter e recolher as contribuições previdenciárias em causa;
- c) o reconhecimento do erro material, determinando refazer os cálculos, para deduzir o valor de R\$ 920.433,74, cuja exigibilidade (retenção e recolhimento) foi

suspensa por decisão judicial proferida em favor de produtores rurais associados da Autuada, o que, via de consequência, a impede da prática dessa exação;

d) o reconhecimento da homologação pela fiscalização, dos créditos auto lançados através da GFIP e consignados em conta judicial, com anulação do auto de infração, por se caracterizar como *bis in idem*;

e) seja ao final, julgado totalmente improcedente o auto de infração aqui impugnado, pelas razões de fato e de direito declinadas nesta impugnação.

Da Diligência Realizada

Em uma análise preliminar dos autos e diante das alegações da impugnante e da documentação anexada na defesa, verificou-se a necessidade de se examinar a alegada existência de decisões judiciais favoráveis aos produtores rurais pessoas físicas cujas contribuições teriam integrado o presente lançamento.

Daí o processo retornou à Delegacia de origem para que a autoridade lançadora se pronunciasse quanto aos argumentos expendidos em sede de impugnação, analisando a documentação apensada e se manifestando, de forma conclusiva, se tais argumentos e documentos são suficientes para a retificação do lançamento.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal reexaminou as decisões judiciais apresentadas durante o procedimento fiscal e aquelas apresentadas apenas na defesa.

Concluiu pela retificação do lançamento, em face da comprovação de que a COOPA-DF estava impedida de fazer a retenção dos produtores rurais que conseguiram decisão judicial com data dentro do período do lançamento fiscal. Para tanto, elaborou planilha de retificação do lançamento, em anexo, demonstrando as exclusões efetuadas e os valores do lançamento retificado (fls. 1077/1111).

O contribuinte foi cientificado em 08/03/2017, conforme Aviso de Recebimento (fl. 1112), e não se manifestou.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/BSB, em sessão de 30 de maio de 2017, no acórdão nº 03-075.157 (fls. 1.117/1.131): a) não conheceu da impugnação em relação à matéria submetida ao judiciário e b) na parte conhecida julgou a impugnação procedente em parte, retificando o lançamento, conforme demonstrado nas tabelas 1 e 2 constantes do voto. Abaixo segue reproduzida a ementa do julgado (fl. 1.117):

Assunto: Contribuições Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

DISCUSSÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA IDÊNTICA. RENÚNCIA.

A propositura de ação judicial que tenha por objeto a mesma matéria discutida em processo administrativo fiscal, implica renúncia ao contencioso administrativo, devendo o julgamento administrativo ater-se apenas à matéria diferenciada.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não constitui óbice para a formalização de lançamento preventivo de decadência.

INEXATIDÕES MATERIAIS. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O processo foi encaminhado à EQJUD nos termos do Despacho de Encaminhamento exarado em 08/12/2017 (fl. 1.145):

DESTINO: EQJUD-DICAT-DRF-BSB-DF - Receber Processo - Triagem DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se a Eqjud para acompanhamento nos termos do Acórdão de Impugnação.

DATA DE EMISSÃO : 08/12/2017

Foram juntadas aos presentes autos cópias de documentos do dossiê 10010.023409/1217-67, referente decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0014440-69.2010.4.01.3400/DF e do Mandado de Segurança nº 14440-69.2010.4.01.3400 (fls. 1.146/1.254).

Foi exarado o Despacho nº 3264/2021-ECOJ/DRF-GOIANIA/GO em 16/07/2021 contendo resumo da situação do processo em virtude das referidas ações judiciais (fls. 1.261/1.266) que acompanhou o termo de Intimação nº 2448/2021-ECOJ/DRF-GOIANIA/GO de 16/07/2021, onde a autoridade fiscal informa que, apesar de constar informação de depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte em análises anteriores, não foi localizado cotejamento entre os valores depositados e os valores apurados no Auto de Infração, de modo que a contribuinte foi intimada, no prazo de 20 (vinte dias) “a prestar esclarecimentos quanto ao valor referente ao PA 10/2020 que deverá ser colocado em suspensão judicial e/ou complementar os depósitos efetuados, com a devida atualização monetária” (fls. 1.255/1.260).

A contribuinte foi cientificada dos referidos documentos por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 16/07/2021, conforme teor dos despacho de fls. 1.267/1.279.

Em 16/07/2021 constata-se a existência de Termo de Solicitação de Juntada, mediante a qual contribuinte solicitou a juntada de documentos - resposta à intimação, sem, contudo, anexar nenhum documento além do referido termo (fl. 1.280).

Em 06/08/2021 novamente a contribuinte solicitou a juntada da resposta à intimação (fl. 1.281), desta vez anexando a resposta à intimação (fls. 1.282/1.287).

Da Petição - Manifestação para Apresentar Fato Novo e Direito Superveniente

A contribuinte tomou ciência do acórdão por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), perante a RFB, em **29/08/2017** (fl. 1.144) e apresentou, em **23/08/2021** (fls. 1.289/1.290), petição lavrada em **16/08/2021**, denominada de “Manifestação para Apresentar Fato Novo e Direito Superveniente”, nos termos do artigo 16, § 4º, letra “b” do Decreto nº 70.235 de 1972 (fls. 1.291/1.299), acompanhada de documentos (fls. 1.300/1.510), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I – SÍNTESE DOS FATOS

(...)

A Manifestante, na qualidade de cooperativa de produção agropecuária, sujeitou-se à retenção de referidas contribuições previdenciárias, consignando seus pagamentos no Mandado de Segurança tombado sob o nº. 14440-69.2010.4.01.3400, **cuja certidão de pé e objeto foi juntada na primeira resposta à intimação efetuada, solenemente ignorada pela Fiscalização e na R.Decisão da DRJ-DF. ao desconsiderar que as notas fiscais apresentadas no combatido auto de infração objeto do presente processo, são as mesmas que deram origem às informações declinadas nas SEFIP/GFIP transmitidas à RFB.**

Entretanto, entre essas operações, houve **vendas com fim específico de exportação, consideradas imunes em recente decisão** do Supremo Tribunal Federal no Acórdão na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.735, relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes, de 12/02/2020:

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatutura constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).
2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.aspx> sob o código 44AA-5946-EBFD-85DA e senha C7CC-2B1B-8F5E-872D

I – DO ATO COOPERATIVO – REALIZAÇÃO DA VENDA DA PRODUÇÃO RURAL PELA SOCIEDADE COOPERATIVA

II. DA EXPORTAÇÃO INDIRETA

III – DA INCLUSÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

V - DOS PEDIDOS

Assim sendo, satisfeitas as exigências contidas nas normas vigentes e, denotando-se a boa-fé do Contribuinte, na hipótese em apreço, passa-se a REQUERER, o que segue:

I. o recebimento da presente manifestação, por tempestiva, boa e valiosa, com base no art. 16, § 4º., letra “b” do Decreto 70.235/1972, acolhendo-a em todos seus efeitos, para analisar o direito da Recorrente e provas supervenientes;

II. sem prejuízo dos pedidos efetuados no Recurso Voluntário, reformar a decisão da Delegacia de Julgamento, em conformidade com o art. 26-A, § 6º., I, do Decreto 70.235/1972, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 25 e seus incisos I e II, da Lei 8212/1991, com atualizações posteriores, os valores inerentes às exportações indiretas, declaradas inconstitucionais pelo STF;

III. A juntada dos documentos que instruem a presente manifestação, comprovando e demonstrando as operações de exportação indireta, bem como os valores declarados imunes pelo STF;

IV. Caso não seja esse o entendimento, requer-se baixar o processo em diligência, para averiguar as operações e intimar as destinatárias das mercadorias para comprovarem as efetivas remessas para o exterior;

V. Reitera-se os pedidos formulados no Recurso Voluntário protocolado.

Do Despacho da ECOJ/DRF-GOIANIA/GO

Do Despacho nº 4290/2021-ECOJ/DRF-GOIÂNIA/GO de 14/09/2021 extraem-se as seguintes informações (fls. 1.523/1.526):

1. Trata-se de processo formalizado em decorrência do lançamento de contribuição sobre a comercialização da produção rural com sub-rogação. Auto de Infração nº 0110100.2016.00346, lavrado em 30/06/2016, referente ao (sic) fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 a 31/12/2014, relacionados à Contribuição Risco Ambiental/Aposentadoria Especial – Código de Receita 2158 e Contribuição Previdenciária sobre Comercialização Produtor Rural – Código de Receita 4863.
2. Consta análise detalhada às fls. 1261/1266.
3. Contribuinte foi intimado a complementar os depósitos judiciais (sic) efetuados a menor conforme tabela abaixo. Em resposta anexada (fls. 1282/1287), contribuinte informa que consta Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ/BSB, a qual julgou procedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.
4. Desta forma, foi necessário verificar o motivo dos débitos estarem cadastrados no processo na sua forma original.
 - Verificou-se que consta Acórdão proferido pela DRJ, alterando os créditos tributários conforme Tabela I e Tabela II, abaixo anexada.
 - O extrato do processo emitido (fls. 1133/1139) demonstra o resultado do julgamento da DRJ.
 - No entanto, este evento foi desfeito no sistema para informar a suspensão do crédito tributário, ficando assim, todos os débitos nos seus valores originalmente lançados.
5. Ao efetuar o cotejamento entre os valores constantes no processo e suspensos por medida judicial e os valores depositados, as divergências encontradas foram informadas ao contribuinte para saneamento.
6. Sendo assim, com intuito de sanear o processo foi novamente informado no sistema o Resultado do Julgamento efetuado pela DRJ (ver Acórdão Fls. 1117/1131), de modo que os débitos a serem controlados por este processo, sejam somente os valores discutidos judicialmente.
7. Após a correção processual do processo, foi efetuado o cotejamento entre os depósitos efetuados pelo contribuinte e os valores discutidos e depositados judicialmente, como verifica na tabela abaixo.

(...)
8. Conforme depreende da Solução de Consulta SCI/Cosit nº 27, de 08/11/2005, eventual saldo credor do depósito poderá ser utilizado para suspensão de outro

débito até seu valor, desde que estes correspondam ao mesmo contribuinte, à mesma ação judicial e ao mesmo tributo.

EMENTA: O Depósito Judicial cujo valor corresponda ao montante integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade. Havendo montante excedente depositado, poderá este ser utilizado para suspensão de outro crédito até o seu valor desde que referente ao mesmo depositante e à mesma ação judicial....

(...)

Pela interpretação literal do art. 151 do CTN tem-se que o crédito tributário somente estará suspenso se houver depósito correspondente ao total do crédito. Nesse sentido os depósitos realizados pelo interessado devem corresponder a uma mesma ação judicial e devem ser realizados informando-se o mesmo número de identificação gerado pela Caixa Econômica Federal (art. 4º da IN SRF nº 421, de 2004) quando do depósito inicia.

(...)

Tendo como certo que é o depósito em montante integral que suspende a exigibilidade do crédito tributário, o aproveitamento de depósitos judiciais, que porventura se mostraram superiores ao necessário para suspender créditos correspondentes, para períodos subsequentes em nada afronta aos princípios gerais de Direito Público acima referidos, desde que realizados pelo mesmo depositante para a mesma ação judicial.

O depósito judicial tem como finalidades a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido judicialmente e a garantia advinda de sua transformação em pagamento definitivo quando se tratar de decisão favorável à Fazenda Nacional. Esta finalidade estará sendo observada no caso de aproveitamento de valor de depósito excedente para suspender novo crédito.

Pela aplicação do princípio da razoabilidade, tendo em vista que os valores depositados são transferidos para conta única do Tesouro Nacional, também se conclui que os valores excedentes são passíveis de aproveitamento em momentos posteriores.

De todo o exposto conclui-se ser possível o aproveitamento de depósito judicial a maior, referente a um período, para suspender a exigibilidade de crédito tributário de períodos subsequentes e até mesmo de períodos anteriores, desde que o crédito seja corrigido conforme a legislação vigente, referente ao mesmo depositante e a mesma ação judicial, ressaltando que no período em que determinado crédito tributário encontrar-se em aberto, portanto não suspenso por depósito, não será expedida Certidão Negativa de Débitos (CND).

(...)

9. Desta forma, os valores depositados pelo contribuinte, relacionados na tabela acima, são suficientes para quitar os créditos tributários cadastrados neste processo, bem como juros e multa de mora, dos depósitos efetuados após a data de vencimento do tributo.

10. A Data da medida judicial foi revalidada no sistema da RFB e as informações pertinentes foram incluídas no sistema E-opjud.

11. Em relação ao andamento processual, referente ao MS nº 0014440-69.2010.4.01.3400, informo que:

- Na sentença, houve a concessão da segurança.
- A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação e a Sétima Turma do TRF da 1ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial.
- Diante disso, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração ao qual foi negado provimento.
- Na sequência, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário, mas a Presidência do TRF da 1ª Região determinou o sobrestamento do recurso até o julgamento do RE 718.874/RS pelo STF – fls. 17/18. Além disso, foi apresentado o extrato da conta judicial que demonstra que a contribuinte está efetuando depósitos judiciais (fls. 18 e 972).
- Em consulta ao andamento processual, observa-se que houve nova apreciação dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e a Oitava Turma do TRF da 1ª Região, em reexame da causa, acolheu os embargos de declaração com efeito modificativo para dar provimento à apelação, uma vez que o STF, ao apreciar o RE 718.874/RS pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese que “é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção” - fls. 1236/1239.
- A impetrante apresentou embargos de declaração em 05/12/2019 e a Fazenda Nacional impugnou os embargos em 16/12/2019 (fls. 1231), mas ainda não houve apreciação do recurso.

12. Conforme movimentação processual anexada ao processo, verificou-se que ainda não ocorreu pronunciamento da 7ª Turma do TRF-1, acerca dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional, permanecendo aos autos sobrestados no sistema judicial.

13. Em relação ao pedido de **MANIFESTAÇÃO** (fls. 1291/1299), do contribuinte para ser encaminhado a Seção competente do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, informo que compete a ECOA efetuar esta análise.

14. Sendo assim, será solicitado à ECOA-DEVAT01-VR análise do pedido do contribuinte – Manifestação de Fato novo e Direito Superveniente – no qual o mesmo alega ser Tempestivo, com base no art. 16, § 4º., letra “b” do Decreto 70.235/1972, acolhendo-a em todos seus efeitos, para analisar o direito da Recorrente e provas supervenientes.

15. Com tudo o exposto, conclui-se que os créditos tributários contantes neste processo, estão abrangidos por depósitos judiciais efetuados em sua integralidade e serão suspensos no sistema por Medida Judicial, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional – CTN.

(...)

A contribuinte tomou ciência do teor do referido despacho em 14/09/2021, conforme teor do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (fl. 1.529).

Por meio do “Despacho de Encaminhamento” exarado em 17/11/2021 o processo foi encaminhado para análise conforme se extrai do excerto abaixo (fl. 1.530):

DESTINO: ECOA-DEVAT01-VR - Preparar Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhe para ECOA/DEVAT01 para análise do pedido do contribuinte (ver despacho fls. 1523/1526) *¿(sic)* Manifestação de Fato novo e Direito Superveniente *¿(sic)* no qual o mesmo alega ser Tempestivo, com base no art. 16, § 4º., letra *¿b¿(sic)* do Decreto 70.235/1972, acolhendo-a em todos seus efeitos, para analisar o direito da Recorrente *(sic)* e provas supervenientes. Após análise devolver processo para ECOJ/DEVAT/01.

DATA DE EMISSÃO : 17/11/2021

Do “Despacho de Encaminhamento” exarado pela ECOA-DEVAT01-VR extrai-se o que segue (fl. 1.540):

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de Auto de Infração- Funrural e RAT, lavrado pela DRF-Brasília em 30/06/2016 para prevenir a decadência. O Acórdão da DRJ, de 30/05/2017, *alm(sic)* de não conhecer da impugnação por concomitância judicial, efetuou a revisão do lançamento, mantendo parcialmente *(sic)* o crédito tributário. Os autos encontrava-se *(sic)* suspenso por medida judicial. Em 30/08/2021 o interessado faz juntada de pedido de Petição ao CARF - Manifestação para apresentar fato novo e direito superveniente, com preliminar de tempestividade. Encaminha-se à SERET-CEGAP-CARF-MT para análise e manifestação.

DATA DE EMISSÃO : 08/02/2022

De acordo com o “Despacho de Encaminhamento” lavrado em 11/02/2022 (fl. 1.541):

DESTINO: CEGAP-CARF-MF-DF - Expedir Processo / Dossiê

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Na Manifestação às fls. 1291/1299, o Sujeito Passivo reitera os pedidos formulados no Recurso Voluntário protocolado. No entanto, não localizei o referido recurso. Diante disso, encaminhe-se o presente processo à Origem para verificação do mencionado documento, bem como para juntada de documentos que comprovem ou não a sua tempestividade. Ats.

DATA DE EMISSÃO : 11/02/2022

O processo foi encaminhado à unidade de origem para as devidas providências (fl. 1.542).

Por meio do “Termo de Intimação nº 838/2022-ECO/DRF-Goiânia/GO”, lavrado em 02/03/2022, o contribuinte foi intimado a (fl. 1.543):

Sr. Contribuinte,

Em sua petição juntada ao processo em epígrafe em 23/08/2021, intitulada-PETIÇÃO MANIFESTAÇÃO DE FATO NOVO E DIREITO SUPERVENIENTE, foi feita referência à Recurso Voluntário - “ Reitera-se os pedidos formulados no Recurso Voluntário protocolado”.

Não encontra-se nos autos documento de Recurso Voluntário, portanto, INTIMO V.Sa. a apresentar, dentro do prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento desta, o Recurso Voluntário mencionado na Manifestação, com a cópia do protocolo de entrega do mesmo, ou explicação sobre os dizeres do requerimento.

(...)

A ciência da referida intimação pela Cooperativa ocorreu em 03/03/2022, conforme “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (fl. 1.546).

Em atendimento ao solicitado, em 08/03/2022, a contribuinte fez juntada de cópia da petição “MANIFESTAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS E APRESENTAR FATO NOVO E DIREITO SUPERVENIENTE”, lavrada em **08/03/2022** (fls. 1.549/1.557), em que repisa os argumentos da “MANIFESTAÇÃO PARA APRESENTAR FATO NOVO E DIREITO SUPERVENIENTE”, lavrada em 16/08/2021 (fls. 1.291/1.299), da qual se extraem os seguintes pedidos (fl. 1.557):

(...)

V - DOS PEDIDOS

Assim sendo, satisfeitas as exigências contidas nas normas vigentes e, denotando-se a boa-fé do Contribuinte, na hipótese em apreço, passa-se a REQUERER, o que segue:

I. o recebimento da presente manifestação, por tempestiva, boa e valiosa, com base no art. 16, § 4º., letra “b” do Decreto 70.235/1972, acolhendo-a em todos seus efeitos, para analisar o direito da Recorrente e provas supervenientes;

II. Converter em Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, a Resposta a Intimação protocolada as fls. 1.282, nos termos do art. 4º. Do CPC/2015

III.sem prejuízo dos pedidos efetuados na Impugnação, reformar a decisão da Delegacia de Julgamento, em conformidade com o art. 26-A, § 6º, I, do Decreto 70.235/1972, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 25 e seus incisos I e II, da Lei 8212/1991, com atualizações posteriores, os valores inerentes às exportações indiretas, declaradas inconstitucionais pelo STF;

IV. Caso não seja esse o entendimento, requer-se baixar o processo em diligência, para averiguar as operações e intimar as destinatárias das mercadorias para comprovarem as efetivas remessas para o exterior;

V. Reitera-se os pedidos formulados no Recurso Voluntário protocolado sob nº 10166725692201639_001282_001287_COPIA_RESPOSTA A INTIMACAO_220304110424. (Fls. 1282 a 1287) e na Manifestação de Fato Novo, protocolada sob nº. 10166725692201639_001291_001299_COPIA_PETICAO_220304110424.pdf

(...)

De acordo com o “Despacho de Encaminhamento” lavrado em 18/03/2022 (fl. 1.558):

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo - Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em resposta ao Despacho de fls.1541, que solicita informação do recurso voluntario mencionado na Manifestação de fls. 1291/1299, o sujeito passivo,intimado, juntou a explicação às fls.1549 a 1557.Retorno os autos ao CARF-DF em prosseguimto (*sic*).

DATA DE EMISSÃO : 18/03/2022

Em 02/05/2025 a Recorrente fez pedido de juntada aos presentes autos de REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DE JULGAMENTO mediante o qual solicita a retirada e o sobrestamento do julgamento do processo até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4395, em que foi determinada a suspensão dos **processos judiciais**, argumentando o contribuinte que "a mesma lógica de evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica deve ser aplicada no âmbito administrativo, especialmente considerando a relevância da matéria e a possibilidade de o entendimento do STF vincular a atuação da administração pública" (fls. 1.565/1.567).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

Da Admissibilidade da Manifestação - Arguição de Tempestividade.

Em virtude de a Recorrente na petição - Manifestação para Apresentar Fato Novo e Direito Superveniente (fls. 1.291/1.299) - ter feito menção de “reiterar as razões de fato e de direito e pedidos declinados no Recurso Voluntário” (fl. 1.298), a unidade de origem, por meio do Termo de Intimação Fiscal Nº 838/2022-ECOA/DRF-GOIÂNIA/GO, de 02 de março de 2022, intimou a contribuinte “a apresentar, dentro do prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento desta, o Recurso Voluntário mencionado na Manifestação, com a cópia do protocolo de entrega do mesmo, ou explicação sobre os dizeres do requerimento” (fl. 1.543).

Devidamente cientificada em 03/03/2022 (fl. 1.546), a contribuinte apresentou, em 08/03/2022 (fl. 1.548), resposta à intimação, por meio da “Manifestação para Esclarecimentos e Apresentar Fato Novo e Direito Superveniente” (fls. 1.549/1.557), em que repisa os mesmos argumentos anteriormente apresentados na referida Manifestação para Apresentar Fato Novo e Direito Superveniente (fls. 1.291/1.299), invocando sob o manto do “princípio da fungibilidade recursal”, o reconhecimento da resposta à intimação nº 2448/2021-ECPJ/DRF-GOIANIA/GO, protocolada em 06/08/2021 (fls. 1.282/1.287), como sendo, recurso voluntário, uma vez que a mesma buscava a reforma da decisão impugnada, cujos argumentos foram reforçados na manifestação de fato novo.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial. Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

No caso em análise a contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia **29/08/2017** (terça-feira), de modo que o termo de início da contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário começou a fluir no dia 30/08/2017 (quarta-feira), findando-se no dia **28/09/2017** (quinta-feira). Como a petição – Manifestação de Fato Novo e Direito - foi protocolada apenas no dia **23/08/2021** (segunda-feira), resta configurada a sua intempestividade.

Melhor sorte não assiste à contribuinte no que diz respeito ao pedido para ser considerada como recurso voluntário a resposta à intimação nº 2448/2021-ECPJ/DRF-GOIANIA/GO (fls. 1.282/1.287), protocolizada em **06/08/2021**, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal.

O princípio da fungibilidade constitui-se num corolário do princípio da instrumentalidade das formas ou da finalidade e do princípio do aproveitamento dos atos processuais, previstos, respectivamente, nos artigos 277 e 283 do CPC¹ e tem como foco a segurança jurídica e a celeridade processual.

Na forma da jurisprudência predominante no STF e no STJ, o princípio da fungibilidade recursal somente se aplica quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível.

Como visto, no caso em análise, a resposta à intimação foi apresentada apenas em **06/08/2021**, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário, cujo prazo final extinguiu-se em **28/09/2017**.

Em vista destas considerações, a interposição intempestiva do recurso voluntário proporciona o seu não conhecimento, encerrando-se a fase litigiosa do processo administrativo, de modo que deixa-se de apreciar as questões apresentadas pela Recorrente, bem como, perde sentido o pedido de sobrestamento do julgamento protocolizado em 02/05/2025.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

¹ **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.** Código de Processo Civil.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

(...)

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais

ACÓRDÃO 2201-012.068 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.725692/2016-39

DOCUMENTO VALIDADO